



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002443/2003-85  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PABREU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RELATÓRIO.**

Observada que há a omissão no relatório do acórdão embargado, a informação deve ser acrescida para ser fidedigna aos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, com fundamento na omissão do acórdão por este não ter esclarecido que a contribuinte preencheu de modo errado a guia de depósito judicial depósito do período de apuração de abril/98, no valor de R\$ 2.548,94. A síntese dos eventos é retirada do despacho de admissibilidade, fls. 259/260:

*A embargante acusa a decisão recorrida de ser omissa, por não ter relatado, no processo, que o Embargado preencheu de forma errônea as guias de depósito judicial.*

*Para melhor visualizar a extensão do provimento transcrevo abaixo excertos do Embargo de Declaração:*

*Data venia, o r. acórdão passou a largo sobre a informação de que o Embargado preencheu de forma errônea as guias de depósito judicial.*

*Diz a respeito o r. acórdão da d. DRJ, verbis:*

*“Os autos, porém, retornaram em diligência à autoridade preparadora nos seguintes termos:*

*O impugnante apresenta cópia simples das guias de depósitos judiciais efetuados na conta CEF nº 0265.005.00161433-1, cujos movimentos constam no sistema SINALDEP (fls. 87/91).*

*Ocorre que o depósito do período de apuração de abril/98, no valor de R\$2.548,94, não consta da referida movimentação N. 90), em que pese a cópia da guia de depósito afl. 06 (sic) indique que ele foi efetuado em 08/05/98. Observe-se que houve erro no número do CNPJ do depositante, o que pode ter motivado a alocação do referido valor em outra conta de depósito judicial.*

*Neste contexto, ENCAMINHO o presente processo a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP para que confirme junto à instituição bancária a efetivação do depósito em questão.”*

*O referido erro implicou que o sistema SINALDEP não contivesse a informação a respeito do depósito judicial. Assim, a ‘contacorrente’ fiscal do Embargado não registrou que os créditos tributários estavam com exigibilidade suspensa.*

*Portanto, se houve algum erro esse foi do Embargado.*

*Outrossim, por força do disposto na Lei nº 9.430, art. 74, § 1º, c/c o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, art. 1º, parágrafo único, c/c a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, art. 3º, inciso I, a compensação depende de “requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do ‘Pedido de Restituição’”.*

*Compulsando os autos se verifica que o Embargado não apresentou o ‘pedido de restituição’, mas tão-somente a DCTF.*

*Desse modo, o Embargado (sic) não apenas descumpriu o procedimento próprio da compensação, mas, também, induziu o Fisco a erro sobre a existência de ação judicial.*

*A respeito da questão prescreve o PAF, verbis:*

*“Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

*O Código de Processo Civil prescreve norma em igual sentido, verbis:*

*“Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”*

*Cabe concluir, assim, que é defeso reconhecer nulidade sobre a existência da ação judicial*

A ementa do acórdão embargado é a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO NULIDADE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes*

Houve também a fundamentação com base na contradição, mas tal argumentação não foi acolhida pelo conselheiro, que analisou a admissibilidade dos aclaratórios.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### **1. Da admissibilidade dos embargos de declaração**

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 1194, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

### **2. Da omissão apontada**

A Fazenda Nacional opôs os presentes aclaratórios sob o fundamento de que a v. acórdão não relatou o fato de que o Embargado preencheu de forma errônea a guia de depósito judicial referente à abril de 1998 e colaciona trecho do relatório do acórdão da DRJ/Campinas para embasar sua alegação.

O v. acórdão embargado assim dispôs quanto aos fatos e fundamentos que embasaram o auto, fls. 249, para cancelar o auto de infração:

*O que fica patente é a total ausência de verificação prévia quanto aos fatos que envolvidos no procedimento do contribuinte, de confissão dos débitos em DCTF, de sorte a constatar-se seu ajustamento aos contornos de hipótese de incidência, especificamente quanto à confirmação da existência do processo judicial, seu objeto e provimento obtido pela Impetrante. No caso, não houve “declaração inexata” do contribuinte em fazer figurar na DCTF a suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos judiciais, e em que indicou o número correto do processo.*

No caso do acórdão da DRJ/Campinas, a declaração inexata em uma guia de depósito judicial foi relatada, fls. 214/218, mas o fundamento principal do acórdão foi o fato de o lançamento ser realizado para prevenir os efeitos da decadência e de ser um dever-poder da Administração Pública. Vide trecho da referida decisão, colacionado abaixo:

*Todavia, a discussão judicial e correspondentes depósitos dos valores questionados não são obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, o qual, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, 'sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

Quanto ao mês de **abril de 1998**, que seria o **cerne da questão**, assim decidiu a DRJ/Campinas, fls. 218:

*Já para o período de abril/98, muito embora a autenticação mecânica constante da cópia à fl. 06 indique que o depósito foi efetuado em 08/05/98, o extrato de fls. 104/105 aponta como data do depósito 11/05/98, primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Contudo, aqui é desnecessário esclarecer tal divergência, pois, **confirmada a existência do depósito judicial**, não seria possível inovar a presente exigência para imputar os efeitos de seu eventual atraso. (grifos não constam do original)*

Portanto, a própria DRJ/Campinas confirmou a existência do depósito para o mês de abril de 1998.

Assim, onde se lê no relatório do acórdão embargado:

*Em sua decisão, a DRJ reconheceu a existência dos depósitos judiciais, embora sem nada mencionar acerca da existência do processo judicial nº 95-0054437-7, que lhes dá suporte, e por meio dos quais a Contribuinte promoveu a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme indicado na DCTF.*

Deve-se ler:

---

*Em sua decisão, a DRJ reconheceu a existência dos depósitos judiciais, ainda que tenha ocorrido o preenchido errôneo da guia do depósito judicial referente ao período de abril de 1998 em relação ao CNPJ, embora sem nada mencionar acerca da existência do processo judicial nº 95-0054437-7, que lhes dá suporte, e por meio dos quais a Contribuinte promoveu a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme indicado na DCTF.*

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, acolhendooos para rerratificar o acórdão embargado.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza